



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 61/2021

Veto Total ao Projeto de Lei nº 95/2021

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 95/2021, que Dispõe sobre a denominação da Rua três (03) do Bairro Jardim das Figueiras II.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 95/2022 de 10 de Março de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Dentro da tramitação preliminar a decisão do Exmo Sr Prefeito, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestou apontando a necessidade de veto ao Projeto de Lei sob análise, destacando que a Rua 3 do loteamento jardim das Figueiras II trata-se do prolongamento da Rue Alzira Bosco Rosolen (antiga Rua 3) do Loteamento Jardim das Figueiras I, como se verifica do mapa de localização anexo.

E de fato assiste razão aquela Pasta, pois, conforme disposição legal contida no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, é vedada a alteração de denominação quando uma via pública se torna prolongamento de outra no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, prevalecendo, assim, a primeira denominação, neste caso, a da Rua Alzira Bosco Rosolen (antiga Rua 3 do Loteamento Jardim das Figueiras I, denominada através da Lei no 2.861, de 15 de outubro de 2013.

"Art.9º É vedada a alteração de denominação de bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, salvo nos seguintes casos:

...

II - quando uma via pública tornar-se prolongamento de outra no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, prevalecendo a primeira denominação;

E em que pese do ponto de vista da legalidade e adequação da iniciativa, o Projeto de Lei em comento não merecer qualquer reparo, a vedação contida na legislação acima apontada impõe o seu veto.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 139/2021 e recebeu parecer favorável.

Destacamos ainda que a mesma Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, ao ser consultada pelo autor, informou em 28 de maio de 2021 no ofício MI SMPUGE 23/2021, que a referida via não possuía denominação. Estes fatos foram determinantes para a manifestação favorável na tramitação da propositura.

Não obstante e diante das informações trazidas nas razões de veto, nos leva a encaminhar posição pela sua manutenção.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, manifestamo-nos pela manutenção do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 07 de Abril de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador